## A FORMAÇÃO LINGÜÍSTICO-DISCURSIVA DO PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA

#### Maria Helena Cruz PISTORI<sup>1</sup>

- **RESUMO**: Investigação das expectativas em relação ao *ethos* do profissional de Direito, em seus aspectos lingüísticos e discursivos, em dois manuais didáticos, destacando seus aspectos conservadores e inovadores.
- PALAVRAS-CHAVE: Discurso Jurídico. Retórica. *Ethos.* Estilo. Norma Culta.

#### Introdução

O leigo sabe que a linguagem jurídica é diferente, causa estranhamento, identifica o operador do Direito. Também os profissionais da área têm a consciência de que o espaço judicial caracteriza-se por uma postura lingüística própria, não restrita à terminologia jurídica propriamente dita - os termos técnicos -, mas abrange o domínio da norma culta em seus menores detalhes. Proliferam cursos específicos de Gramática tradicional para advogados, procuradores e juízes, destinados a suprir falhas eventuais na formação lingüística dos profissionais. Afirmações como: A palavra é o cartão de visita do advogado (XAVIER, 1995, p. 10) são recorrentes, e mostram como os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Língua Portuguesa – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas-USP – 05508-900 – São Paulo-SP, Brasil. E-mail: mhcpist@uol.com.br.

operadores de Direito valorizam a linguagem verbal como ferramenta preferencial de seu trabalho. Mais do que isso, como o próprio estilo serve de argumento no discurso, criando um *ethos* confiável, que suscita credibilidade.

Esse estilo é ensinado? Aprende-se na prática? Que expectativas em relação a ele alimentam os próprios profissionais da área? O fato de várias faculdades de Direito terem inserido uma disciplina de linguagem em seus currículos é mais um fator que atesta essa preocupação; por outro lado, isso também ocasionou, ultimamente, um maior volume de obras na área. São duas dessas obras que serão aqui examinadas, procurando-se nelas uma evidência indireta de como os próprios operadores do Direito acreditam deva ser o estilo dos advogados, procuradores e juízes, para que desperte a credibilidade de seus interlocutores.

## Retórica. Ethos. Purismo lingüístico

Como referencial teórico primeiro, utilizaremos textos das chamadas antiga e novas retóricas, autores que, conforme bem demonstra Mosca (2001), inserem-se na tradição retórica do estudo da linguagem, ao retomar temas comuns à antiga disciplina e relacioná-los, agora, a disciplinas como a Semiologia/Semiótica, a Teoria da Informação, a Pragmática. Assim, podemos perceber as ligações da Retórica antiga — sobretudo a aristotélica - com suas diversas tendências atuais. Além disso, a própria ligação entre Retórica e Direito, desde suas origens, também sugeriria a utilização da primeira como referencial teórico. Como é sabido, o discurso jurídico nasceu com a antiga Retórica. Barthes (1975, p. 151) nos conta que ela surgiu para atender a necessidades práticas — a recuperação da propriedade de terras em Siracusa, no século V a.C. A partir daí, passou a objeto de ensino, pois os processos corriam em grandes júris populares nos quais as partes, para convencer, tinham necessidade da eloqüência.

Aristóteles a definiu como a "faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, é capaz de gerar persuasão" (Livro I, cap.2, 1355b)<sup>2</sup>. O interesse na argumentação/persuasão é ponto de contato entre a velha e as novas retóricas. Além disso, também as une a finalidade prática de ambas; a inclusão da presença do não-racional na argumentação; o reconhecimento de que o auditório é sempre contextualizado e a argumentação, situada; e que o jogo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ao citarmos a Arte retórica, de Aristóteles, utilizamos a tradução de Antônio Pinto de Carvalho, Ediouro s/d. No entanto, como se trata de um texto da Antigüidade Clássica, consideramos mais adequada a citação tradicional e não o número da página, já que são inúmeras as edições e reedições da obra. - <sup>3</sup> Tradução do autor.

representado ocorre no mundo da opinião (partilhada) – a doxa. Assim, o quadro social da argumentação é definido pelo cidadão, pelo bem comum, em torno de uma lógica de valores.

A retórica antiga ensinava a construção do discurso persuasivo a partir de cinco operações: a inventio, ou a descoberta das provas, o conteúdo do discurso; a dispositio, ou o arranjo daquilo que seria dito, a partir de uma organização básica fixada desde os primórdios: exórdio, narração, confirmação, peroração; a elocutio, ou o estilo do texto, operação que gerou o estudo das inúmeras figuras, uma das causas do posterior esvaziamento da disciplina a partir do Renascimento; a actio, ou o estudo de como o discurso seria apresentado, ou mesmo dramatizado - movimentos, gestos, expressões fisionômicas...; memoria, ou o modo de recuperar mentalmente o discurso na expressão oral. O importante é que as operações se relacionam, particularmente as três primeiras, que vão nos auxiliar na análise do corpus: forma e conteúdo são inseparáveis, como já aponta Cícero: "O discurso se compõe de conteúdo e de palavras: suprimi o conteúdo, as palavras não mais têm ponto de apoio; fazei desaparecer as palavras, o pensamento não mais é iluminado, esclarecido<sup>3</sup>" (Livro III, V, 19).

Os gêneros do discurso também foram estudados e classificados pela retórica antiga: o *jurídico*, cujo tempo é o passado e a finalidade, acusação ou defesa; o *deliberativo*, que se volta para o futuro, no sentido de aconselhar acerca do útil ou do prejudicial; e o *epidítico*, que visa ao elogio ou à censura de homens e feitos e é voltado para o presente. Estudaram-se ainda os tipos de argumento adequados a cada gênero, as categorias e o auditório a que se dirigiam.

Chaïm Perelman, com seu *Tratado da Argumentação*, escrito em colaboração com Lucie Olbrechts-Tyteca e publicado em 1958, tem papel crucial na revitalização da Retórica, ao conceber a razão de forma mais ampla que o cartesianismo e propor uma lógica de valores que considera a compreensão e a reação do outro. Define a nova retórica como "o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento" (1996, p. 4).

Embora a questão do ouvinte tenha sido estudada na Antigüidade, Perelman acrescenta uma nova classificação do auditório, de que nos valeremos no trabalho. É a já conhecida divisão entre *auditório universal* – composto de todo ser racional, que é convencido por uma argumentação de caráter coercitivo, razões evidentes e intemporais; e o *auditório* 

particular – para quem as razões probatórias de um discurso são suficientes para a sua persuasão. Os acordos de que parte o auditório universal são os fatos, as verdades e as presunções. Já os acordos do auditório particular ocorrem em torno de valores, hierarquias e lugares. O autor alerta, porém, que, sendo o auditório construção do orador, o estatuto de um auditório pode variar de acordo com a concepção de cada um. Alguns auditórios particulares são especializados, pois argumentam a partir de premissas acordadas por um grupo, geralmente definidas em textos ou convenções, como as de uma ciência, de uma técnica ou de uma religião. Os componentes desse tipo de auditório assimilam-no ao auditório universal, porque "admitem que todos os homens, com o mesmo treinamento, a mesma competência e a mesma informação, adotariam as mesmas conclusões" (ib., id., p. 35).

Todos esses aspectos indicam a importância da retórica, antiga ou nova, pois percebemos que sua utilização pelos locutores de nosso *corpus* implica tomada de posição e ação no mundo, tanto numa concepção ampla — determinada definição da realidade; como numa específica — conjunto de recursos utilizados para propor essa visão. Retoricamente é proposta uma concepção de linguagem e estilo em seus textos como a única possível no âmbito jurídico; e cabe a nós a competência retórica de desvendarmos o processo de manipulação/sedução utilizado para rever criticamente suas posições.

Sabemos que as identidades sociais se manifestam no discurso, constroem-se nas relações interpessoais, o eu se constitui a partir do tu. Aristóteles afirma que a primeira das provas do discurso persuasivo é o ethos — o caráter do orador; a seguir, as paixões suscitadas no ouvinte (pathos) e a própria matéria do discurso transformada persuasivamente (logos). O filósofo liga a construção do ethos ao pathos: "Os mesmos meios que servem para fazer que o outro pareça virtuoso, devem por nós ser empregados para os apresentarmos sob este ou aquele aspecto" (Livro II, cap.1, 1378a). E diz que "obtém-se a persuasão por efeito do caráter moral, quando o discurso procede de maneira que deixa a impressão de o orador ser digno de confiança" (Livro I, cap.2, 1356a).

O conceito de ethos constitui um ponto no qual podemos unir diversas características não só do discurso, mas também das práticas sociais. Na atualidade, Perelman e Olbrechts-Tyteca alertam para o papel das instituições, que organizam e facilitam o contato de espíritos, o que é especialmente importante no Direito; lembram, ainda, que "normalmente, é preciso alguma qualidade para tomar a palavra e ser ouvido" (1996, p. 21). Na área jurídica, anto o Poder Judiciário estas re-

lações por ele regradas, como a Universidade e as próprias editoras especializadas, cujas publicações se dirigem a um público muito específico, funcionam como instituições organizadoras e facilitadoras do contato dos espíritos. Também conferem qualidade a seus membros, participam da construção de sua imagem, contribuem na formação do ethos de cada participante. Bourdieu (1989) e a sociologia aprofundam essa posição, mas não vamos nos ater a ela em nossa análise.

Ficaremos aqui mais próximos da posição de Maingueneau (1997; 2001), que retoma a questão do ethos aristotélico, procurando, porém, ampliar o conceito retórico. Para ele, a "AD deve recorrer a uma concepção do ethos que, de alguma forma, seja transversal à oposição entre o oral e o escrito" (1997, p. 46). O ethos é uma maneira de dizer que remete a uma maneira de ser, leva à criação da imagem do orador (enunciador) pelo ouvinte (co-enunciador); assim, confere eficácia persuasiva ao discurso. Afirma que remete ao "sujeito da enunciação enquanto está enunciando" (2001, p. 138), e define-o como um tom de voz presente no discurso, associado a um caráter, que o leitor-ouvinte dele também depreende, e a uma corporalidade; por meio deles constituem-se estereótipos do autor-orador, que remetem ao meio de que ele emerge. Distingue um ethos pré-discursivo, que estaria próximo do ponto de vista mais ontológico de Perelman, e o ethos discursivo, que se constitui no próprio discurso. Este último é que o aproxima mais da concepção aristotélica: o próprio discurso é que mostra ser o orador digno de confianca.

Ao tratarmos de ethos, portanto, é do ethos discursivo que estamos tratando, a maneira do enunciador se mostrar no e pelo discurso. Vamos compreendê-lo como o "próprio modo de dizer de uma enunciação, (...) depreensível de uma totalidade enunciada", conforme nos demonstra Discini (2003, p.17). O ethos surge do discurso, e é recorrência de um modo de dizer, que emerge de um dito: expressa se nas recorrências temáticas, figurativas, de nível de linguagem, de recursos argumentativos... Manifesta se no discurso, pois, através do estilo, um fenômeno de conteúdo mais expressão, causador do efeito de individuação. Em nossa análise, pretendemos apontar as recorrências de forma e conteúdo encontradas, na busca de evidências indiretas de como o meio jurídico crê deva ser a construção discursiva desse ethos coletivo confiável.

Como referencial teórico suplementar, cabe fazer referência a alguns conceitos da Sociolingüística, pois vamos tratar da determinação não apenas do problema da imposição de uma norma sobre as outras – a norma culta, mas também da verificação da maneira como a linguagem exerce a função de identificar o falante, comunicando ao outro a posição social que ele ocupa ou julga ocupar, excluindo da comunicação os não pertencentes a determinado grupo e reafirmando sua identidade social. Em íntima relação com essa questão, está o problema do purismo lingüístico, muito evidente nos textos que constituem o corpus. Em sua tese de doutorado, Marli Quadros Leite (1996, p. V) declara que "o purismo lingüístico é um fenômeno de preservação de norma, cuja ocorrência denuncia a presença do fluxo inovador da língua, em conflito com o refluxo conservador". É a metalinguagem da língua culta, sobretudo a gramática, que revela a luta da tradição conservadora contra a renovação. Como a língua é considerada um bem comum; todos os usuários se sentem responsáveis por cuidar bem dela, por seu "bom uso". Decorre daí o purismo.

O conceito de correção que, de modo geral, vigora na língua é aquele que considera corretos os usos da variante culta, de maior prestígio social, próprios das classes (econômico-culturais) sociais superiores ou dos escritores consagrados de uma época. Interessa à sociedade, de modo geral, a concepção normativa de correção, afirma Leite (1996), por isso o sucesso editorial de obras que ensinam os modos "corretos" de falar ou escrever. A autora faz uma classificação dos tipos de purismo praticados no Brasil, a partir do século XIX e começo do século XX até hoje, que utilizaremos em nossa análise: - o purismo ortodoxo: reconhecimento da tradição. Há a luta pela manutenção da norma prescritiva, baseada nos textos clássicos, "período de maior esplendor e beleza da língua", a ser preservada das "influências nefastas"; o purismo nacionalista: afirmação da nacionalidade brasileira. Vigora a luta contra a norma prescritiva, que não representa a cultura nacional; o purismo heterodoxo: coexistência de um fluxo inovador, atualização da língua padrão adequada ao uso brasileiro, e um refluxo conservador, resistente a alguns desses usos.

É ainda Maingueneau que relaciona ethos e código de linguagem: o "código de linguagem só é eficiente associado ao ethos que lhe corresponde" (2001, p.143); por isso, também a ele podem ser atribuídos uma corporalidade e um caráter, texto e corpo articulados pelo ethos. Pretendemos aqui verificar se a norma culta e, especificamente, o purismo lingüístico, correspondem exatamente a uma corporalidade que se expressa, inclusive, no traje dos operadores da área, possível expressão de respeito às tradições e de formalidade.

#### O discurso dos manuais selecionados

Apresentação do corpus. Não se pode afirmar com propriedade que as duas obras escolhidas sejam igualmente conhecidas na área jurídica: a de Celso Soares, Prática de Redação e Estilo Forenses (1995); e a de Ronaldo Caldeira Xavier, Português no Direito (1995). A primeira é de uma editora carioca – Editora Detalhe, de pequeno porte; a segunda edição, revista e ampliada, é de 1995. Já a segunda obra, cuja primeira edição é de 1981, está em sua 15.ª edição, revista e aumentada, e é publicada por uma editora de alcance nacional – a Editora Forense. A escolha dessas obras, no entanto, deve-se ao fato de que propiciam um cotejo interessante em termos do foco de nosso trabalho - a postura lingüística do profissional da área jurídica, exatamente por apresentarem posições conflitantes, como pretendemos demonstrar. Conforme nos ensina Fairclough (2001, p. 276-281), uma estratégia de seleção de corpus recomendada consiste em focalizar o ponto crítico (em nosso caso, momento em que há evidência de que os profissionais do Direito têm consciência dos problemas de comunicação na área4), e o momento de crise, que "tornam visíveis aspectos de práticas que devem ser normalmente naturalizados e, portanto, dificultar a percepção; mas também mostram mudanca no processo, formas reais pelas quais as pessoas lidam com a problematização das práticas" (ib., id., p.281).

O trabalho analisa as partes introdutórias das obras, local privilegiado em que os autores expressam seus propósitos ao escrevêlas; aí, pretende distinguir que posição defendem em relação à linguagem jurídica e como tal posição se expressa em seus próprios textos. A proposta é responder, primeiro, se os discursos de Xavier e Soares apresentam diferenças significativas nos planos da expressão e do conteúdo. Em seguida, discutir também se apresentam indícios de mudança recente no discurso do operador de direito e, conseqüentemente, na constituição de seu ethos: a posição de Celso Soares, apresentada no decorrer do trabalho, representaria uma mudança na prática social? Isto é, refletiria possíveis mudanças no modo como as relações hierárquicas de poder são exercidas e impostas?

Os textos são dirigidos a um público específico – os estudantes e/ ou operadores do Direito -, e os autores colocam os objetivos que os

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Tradução do autor.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Podemos apontar três evidências desse fato: em primeiro lugar, o aumento de publicações que visam à melhoria da comunicação na área jurídica; em segundo, as críticas ao "juridiquês" e às "pérolas" produzidas pelos operadores do Direito encetadas pela imprensa; finalmente, campanha dos próprios profissionais da área, noticiada recentemente em vários órgãos da imprensa e, especificamente, em "O Estado de São Paulo", de 24/04/2005.

levaram à elaboração e publicação das obras escolhidas logo na introdução. Xavier parte do pressuposto de que "o Direito é, por excelência, entre as que mais o sejam, a ciência da palavra. Mais precisamente: do uso dinâmico da palavra" (1995 p.1). Por isso, se o advogado pede mal e escreve pior, "isso lhe prejudica a credibilidade". Pretende, com sua obra, "contribuir para que se possa falar e escrever melhor, ao menos entre os que mourejamos, com denodo e amor, na área jurídica" (ib., id., p.5).

Soares, apresentando a obra, afirma que pretendia escrever, a princípio, "um guia prático para a correção de erros ortográficos e gramaticais mais freqüentes em peças judiciais". No entanto, sentiu a necessidade de acrescentar-lhe

uma contribuição à simplicidade, clareza e objetividade de estilo, desembaraçando a linguagem de advogados, promotores, magistrados e juristas do formalismo ultrapassado e pedante daqueles cultores 'de primorosos torneios de vozes e locuções do mais extremado classicismo' - louvados pelo Padre Artur Schwab em suas Louçanias de Linguagem...(ib., id.).

Na Nota à Segunda Edição, Soares reafirma seus objetivos, porém é mais contundente no ataque ao que chama de formalismo parnasiano da linguagem forense, que julgara apenas "residual e de presença esporádica" na primeira edição, subestimando-lhe a força. Repete que ele "resiste como cadáver insepulto que assombra os vivos e passa por demonstração de cultura" (ib., id., p.9). É mais duro e abrangente, também, no ataque aos termos rebuscados e ao caráter servil e bajulatório da linguagem forense. Finaliza a Nota afirmando que pretende, com sua obra, abrir

uma fresta e, adiante, escancarar janelas por onde entre o sopro purificador da renovação da linguagem jurídica, contribuindo modestamente para a democratização das relações entre Justiça e povo, somente possível de ser levada às últimas conseqüências mediante a eliminação das condições que determinam o formalismo e a solenidade, elementos fundamentais da dominação (p.10).

O texto de Soares ainda condena fortemente aspectos da prática lingüística jurídica normalmente naturalizados, como a questão da adjetivação encomiástica — respeitável sentença, venerando acórdão, Douta Procuradoria, etc.; e a adjetivação abundante, que "deve ser abolida". Critica o latim pelo fato de ser utilizado "somente para fingir cultura" e

afirma que "o direito moderno já não se faz de fórmulas. Nada justifica que se continuem a usar expressões latinas, muito menos brocardos, a não ser o pedantismo" (SOARES, 1995, p.16).

Em suma: ambos estão de acordo quanto à necessidade de domínio da variedade padrão e preservação do purismo lingüístico. Mas Xavier critica o estilo rebuscado dos advogados de forma mais leve, cala-se em relação ao formalismo e às fórmulas, utiliza citações latinas em sua obra e adjetivação relativamente abundante em seu texto. A ênfase quanto ao estilo é bem maior na obra de Soares, como o próprio título indica. Ele defende uma simplificação, clareza e objetividades maiores no estilo dos operadores de Direito em geral.

Em termos de apresentação, a obra de Soares é uma relação de termos e expressões utilizadas ou mal utilizadas pelos profissionais do Direito, listadas em ordem alfabética, sobre os quais faz reparos quanto ao uso adequado, à correção, e críticas. O livro de Xavier já apresenta uma concepção mais ampla das necessidades lingüísticas do profissional da área jurídica; trata de questões de Vocabulário Jurídico, Código Ortográfico, Vícios de Linguagem, Regência Verbal, Análise Lingüístico-Formal do Código Civil, Analogia e Etimologia Popular, Estilística, Redação Jurídica, Noções Fundamentais de Lógica.

Soares (1995) tem a correta percepção de que a variedade padrão é imposta em contextos de prestígio, provocando prejuízo para usuários de outras variedades e identifica a "linguagem 'culta' como a das [classes] que mandam", afirmando que tal linguagem e o formalismo são impostos no Direito por realizar-se ele em contexto de prestígio; segundo ele, isso provoca prejuízo para a população, afastando usuários de outras variedades. Defende que a simplificação da linguagem jurídica vai ao encontro da democratização das relações entre Justiça e povo. Foi justamente esta última tese de Soares que me levou à escolha de seu texto e, em seguida, ao texto de Xavier, por oferecer um bom contraponto ao primeiro, em sua total ausência desse tipo de preocupação.

O auditório. Embora o leitor implícito dos textos seja o auditório particular composto de especialistas — os profissionais da área jurídica, podemos afirmar que os autores o assimilam ao auditório universal: tanto o texto de Soares como o de Xavier defendem uma posição em relação à linguagem jurídica e fundamentam na primordialmente em fatos e verdades, acordos de que parte a argumentação voltada àquele auditório, segundo Perelman (1996).

Em relação à tese principal dos textos, a necessidade do domínio da norma culta por parte dos profissionais da área jurídica, a maior

parte dos fatos apresentados são incontroversos. Em Xavier: o homem como um ser de linguagem; condicionamento da linguagem pelo meio social; deficiência de nossa educação formal por grande parte da população brasileira que chega às universidades, especialmente no domínio da norma culta; ensino massificado em todos o níveis; má redação dos advogados. Em Soares: a má redação dos advogados; raízes históricas do formalismo; ensino mistificador. Além disso, todos os fatos são citados com exemplificação abundante.

A força argumentativa dos textos vem ainda de um sistema de valores compartilhado entre locutor e destinatário, um consenso quanto à necessidade de melhor conhecimento da norma culta; a exigência de seu conhecimento é maior para determinados setores profissionais, o Direito entre eles. E a autoridade dos autores se estriba, sobretudo, na instituição que os publica, editoras especializadas em obras para o universo jurídico.

Em relação às teses secundárias de Soares, existe o contra-discurso: quanto à eliminação dos latinismos, apresentamos, no decorrer do trabalho, posições de outros autores, argumentos contrários de conceituados representantes da própria área jurídica, questionando a interpretação que ele dá aos fatos. Sem dúvida, essas posições de Soares ferem acordo há muito estabelecido dentro do próprio auditório particular do Direito, hierarquiza valores de forma diferente: segundo ele, o valor maior é a democracia, a serviço da qual está o Direito; portanto, não têm validade para o auditório universal.

Exigência da norma culta. Nos textos em questão, a necessidade do emprego da variedade padrão, da norma lingüística culta, é incontroversa: aliás, é tese defendida nas obras jurídicas que tratam da linguagem e pelos profissionais da área. Historicamente, o que determina o padrão são a sua associação à escrita para veicular informações de ordem política e cultural e seus usos político, jurídico e religioso, principalmente. Isto é, a própria área jurídica é fator de legitimação e reconhecimento da norma culta, vista como algo de central na identidade nacional, "enquanto portadora de uma tradição e de uma cultura" (GNERRE, 1998, p. 9). Assim, a língua funciona não apenas como elemento de identificação entre os pares, mas permite-lhes a comunhão com o auditório especializado. Na antiga retórica já se defendia a boa linguagem" como o melhor modo de expressão no discurso persuasivo. Cícero pergunta retoricamente em De Oratore:

Em que consiste o melhor modo de elocução (pois falarei mais tarde da ação), senão do bom latim, da clareza, do brilho, enfim da conveniência e acordo do estilo com o tema, qualquer que seja ele? (...) Nem sonhamos ensinar a falar em público a um homem que não saiba se expressar, nem podemos esperar que aquele que não fale um latim correto pronuncie alguma vez um discurso brilhante, nem que consiga se fazer admirar, já que nem mesmo sabe se fazer compreender. (1971, Liv. III, p. 37-38) (Grifamos.)

A Institutio Oratória (1996), de Quintiliano, também defende o uso do bom latim. Nela, a preocupação com a língua adquirida por meio da educação é mais clara ainda. E isso é particularmente importante pela grande influência que exerceu na posteridade, sobretudo por seu aspecto didático: "...em Quintiliano se buscou, a partir do Renascimento, um modelo na elaboração de programas educacionais (veja-se a própria Didactica magna de Comênio, que o cita)" (PEREIRA, 2000, p.18). O retor do século I dedica mais da metade do primeiro volume de sua obra (capítulos IV-IX) à necessidade do futuro orador de aprender Gramática. A valorização da "boa linguagem", do "falar corretamente", para garantir o uso de uma língua aceitável, é a tarefa do gramático (além da explicação dos poetas), afirma. A gramática é o alicerce da cultura do orador, dando-lhe o domínio de seu instrumento privilegiado - o idioma, para que desempenhe bem seu papel. A preocupação pragmática justifica-se pelo fato de que se cobram do orador aquelas qualidades. Quintiliano diz ainda que o orador deve se guiar pelo uso, o mais seguro mestre do falar; mas o uso ao qual se refere não é o da maioria, que pode estar errada, é o "consenso dos instruídos, da mesma forma que o consenso dos bons se chama 'modo de viver" (1996, Livro VI. p. 45).

Exemplos atuais da mesma valorização da gramática, em outras obras dirigidas ao público jurídico:

O fato de um estudante de Direito ser incipiente no estudo da ciência jurídica não justifica ser ele insipiente no conhecimento vernacular, porque já deve ele, neste passo, fruir de uma linguagem escorreita e não fluir dos bons ensinamentos gramaticais. (1995, p. 47)

Victor Gabriel Garcia Rodrigues, autor de *Manual de Redação Forense* (2000), coloca como argumento a própria competência lingüística, na medida em que contribui para a persuasão. Afirma que é "senso comum que aqueles

que trazem deslizes na linguagem acabam retirando a credibilidade do próprio argumento":

O argumento de competência lingüística representa o momento em que conteúdo e forma se encontram na hora de persuadir. A linguagem cuidadosa, correta, as palavras bem colocadas, a pontuação bem feita, tudo isso contribui para o convencimento do leitor. Da mesma forma que de nada adianta, no intuito de persuadir, um discurso bem fluente sem fundamentos vários que lhe dêem sustentação, é inócuo o uso de vários argumentos sem a devida expressão, sem a articulação precisa, escritos de modo pouco claro e com atentados à gramática. (p.260-261)<sup>5</sup>

O purismo. Nossos dois autores, no entanto, exigem do profissional da área não apenas o domínio da norma culta, mas o purismo lingüístico. Xavier (1995), no final das *Considerações*, ao criticar a "graforréia desenfreada, filha legítima da desorganização mental e da afetação ingênua de um suposto saber jurídico", afirma:

Ora, as formosíssimas tradições da Língua Portuguesa, de que todos devemos ser zelosos guardiães, exigem se firme uma atitude de reação contra esse estado de coisas, que tende perigosamente a generalizar-se, a menos que haja um corajoso esforço no sentido de resgatar a dignidade do nosso idioma, hoje tão desleixadamente usado e até, não seria exagero dizer, abastardado e impatrioticamente desnaturado por tantos dos que, quando mais não seja por dever de ofício, tinham o dever de preservar-lhe a vernaculidade, como, por exemplo, os que trabalham nos grandes órgãos de comunicação de massa (p.5).

Soares expressa seu purismo na crítica ao "portinglês" e ao falar sobre os

filmes falados em português e o computador [que] despejam enxurradas de inglês, seja sob a forma de barbaridades perpetradas pela tradução literal e pelo aportuguesamento de palavras, seja por jornalistas que julgam mais bonito dizer "estilo soft", "dólar no black", "estar numa nice"... e assim por diante. Amaior ameaça [à língua portuguesa] vem dessas pragas hodiernas, de inspiração tecnocrática e norte-americana, mais perigosas porque produtos do nosso tempo (1995, p.8).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Embora afirme ser o momento em que "conteúdo e forma se encontram", questiona: "A defesa do argumento de competência lingüística pode parecer, por assim dizer, hipócrita, de alguma impostura. A argumentação deveria valer por seu conteúdo e não por sua forma, o que não é essencial no deslinde de uma demanda. Deveria, e assim ocorre, mas ignorar-se que a forma, o modo de expressão e o meio pelo qual as idéias são encaminhadas influenciam com valia na persuasão do interlocutor seria cegar-se para um fato". (p.260)

Soares e Xavier atestam basicamente dois tipos de purismo: o de Xavier está mais próximo de um purismo ortodoxo, baseado nos textos clássicos, de "formosíssimas tradições"; já o de Soares, aproxima-se do purismo nacionalista, o que se depreende não apenas da citação acima, mas também da leitura de verbetes como:

Acessar. Manifestação de desprezo pela língua ou de ignorância, tida como "moderna", própria de quem lida com computadores, essas máquinas cuja disseminação pelo mundo vem contribuindo para o predomínio do inglês sobre os outros idiomas. Aperta-se o botão do caixa automático de um banco e lá vem: "Acessando o sistema central". Esse verbo não existe; o que se diz, em português, é ter acesso a. (ib., id., p.31)

Internalizar. Depois que o Brasil, em termos de idioma, deu as costas a Lisboa para se voltar para Nova Iorque, cedendo de vez à sedução dos americanismos, vem crescendo o número de verbos formados com o sufixo izar. Essa formação não é estranha à língua portuguesa, podendo-se mencionar inúmeros exemplos: avalizar, ajuizar, contemporizar, modernizar, realizar, polemizar, etc. O que se condena é seu uso indiscriminado, que facilita a penetração de palavras estrangeiras no português. Internalizar está relacionada ao adjetivo internal, que em inglês quer dizer "interno, interior, íntimo, subjetivo, espiritual, de uso interno"; foi só pespegar-lhe o sufixo e, pronto, eis mais um verbo esdrúxulo. Em português não se "internaliza" coisa alguma; pode-se, isto sim, guardar no íntimo, levar para o plano subjetivo, etc. (ib., id., p.101)

É importante lembrar que Soares condena, além disso, o formalismo clássico. Sua posição lembra a dos modernistas que estigmatizaram a imitação do uso lingüístico dos clássicos, pedante e complicado. Xavier também critica e condena a linguagem rebuscada e empolada de alguns profissionais da área, mas seu texto é excessivamente adjetivado e de construção formal, distante de um estilo mais enxuto, de uso contemporâneo. Outro aspecto a destacar no manual de Soares é que seu purismo amplia-se na defesa do uso de termos e expressões exclusivas do Direito, condenando empréstimos de palavras de outras áreas. Por exemplo:

Otimização, otimizar. Deve-se evitar o uso dessas palavras, são termos específicos de Estatística. (1995, p.121)

Equalização, equalizar. Em português, equalização é termo específico de Eletrônica, não tem outro significado senão o de designar a eliminação da distorção de um sinal por meio de circuitos que compensem as deformações. Todavia generalizouse o emprego dessa palavra para designar o ato ou efeito de igualar, nivelar, bem como se vem usando o verbo equalizar, que nem existe na nossa língua no sentido de "tornar igual, igualar, nivelar". Trata-se de modismo por influência do inglês equalization. É errado, por exemplo, falar em equalização de níveis salariais ou em equalizar a incidência de alíquota do imposto de renda. (ib., id., p.80)

A posição heterodoxa, mais condizente com os estudos lingüísticos atuais, não se encontra nesses manuais. O peso da tradição na construção do ethos jurídico é grande; além disso, a linguagem jurídica, revelando o que o orador aparenta ser, também é o meio pelo qual o receptor da própria área ou o leigo o vê: se o advogado deve "falar e escrever bem", naturalmente também é responsável pelo "bom uso" da língua, deve atuar na preservação das normas lingüísticas tradicionais.

Em princípio, entretanto, a expectativa seria que autores como Soares, que defendem uma aproximação maior entre a Justiça e o povo, em nome da

democracia, devessem apresentar um grau maior de aceitação da variedade lingüística, e não exatamente uma defesa ferrenha da gramática normativa e do purismo nacionalista. As posições de Soares e Xavier, contudo, estão conformes ao que afirmam Gnerre e Maurais em relação a uma contradição entre ideologia democrática e norma lingüística. De modo geral, afirma Maurais (apud LEITE, 1996, p. 310), "os princípios democráticos são aceitos para todas as outras áreas do comportamento humano, exceto para a língua, que parece estar imune a todo tipo de variação". E ainda:

Talvez exista uma contradição de base entre ideologia democrática e a ideologia que é implícita na existência de uma norma lingüística. Segundo os princípios democráticos nenhuma discriminação dos indivíduos tem razão de ser, com base em critérios de raça, religião, credo político. A única brecha deixada aberta para a discriminação é aquela que se baseia nos critérios da linguagem e da educação (GNERRE, 1998, p. 25).

A adjetivação elogiosa. Soares defende mudança no discurso jurídico,

em consonância com a democracia e, mais ainda, com o momento atual e suas teses do "politicamente correto". Seria mudança na prática discursiva, com influência na prática social. Tal inovação refere-se, principalmente, às questões relativas ao tratamento devido aos membros do Poder Judiciário e a seus atos — a adjetivação encomiástica. Sabe que é inovação, lança-a como uma bandeira na luta em prol da democratização da Justiça. Para ilustrar bem sua posição, transcrevo dois verbetes representativos:

Colendo, egrégio (v. Meritíssimo). O adjetivo colendo é derivado do gerundivo do verbo latino collere, cuja tradução literal é "o que deve ser cultuado". Em português, passou a significar respeitável, venerando, sendo de largo uso nos meios forenses, onde se aplica aos tribunais, em clara demonstração de que a linguagem jurídica parte do pressuposto de deverem os órgãos judicantes ser objeto de culto. Egrégio, adjetivo também usado em relação a tribunais ou turmas destes, vem do latim egregius, a, um e quer dizer distinto, insigne, nobre, ilustre, admirável, notável. Seu emprego decorre daquele mesmo pressuposto de colendo: ambos são inadmissíveis numa sociedade democrática, na qual a relação do cidadão com o Estado não deve ser subalterna. (1995, p. 54)

Douta Procuradoria. Nos processos trabalhistas, a Procuradoria do trabalho, seja Regional ou Geral, é sempre chamada, principalmente em acórdão, de *Douta Procuradoria*. Os procuradores, aliás, podiam protestar: afinal, por que seu órgão é apenas "douto" (sábio, instruído) e só os tribunais e suas turmas são "colendos, egrégios e excelsos" (respeitáveis, venerandos, insignes, nobres, notáveis, altos, elevados, sublimes)? Mas o certo é que não se deve continuar a usar essa adjetivação meramente ornamental; o respeito ao Ministério Público não será menor se dissermos simplesmente *Procuradoria*, sem esse terrível *Douta*, com inicial maiúscula. (1995, p.74)

Posição de aceitação desses adjetivos e não questionamento de seu uso corrente encontramos no *Manual* de Rodrigues (2000):

Existem adjetivos que, devido à formalidade do discurso jurídico, encontram-se impregnados na redação de peças enviadas ao Poder Judiciário. Esses adjetivos podem ser entendidos como forma de referência, e devem ser utilizados para que, no mínimo, se demonstre conhecimento da linguagem usual no foro. São os principais: respeitável sentença, venerando acórdão, Egrégio Tribunal, Colenda Câmara... (p. 61) (Grifamos.)

Segue um quadro explicativo com os substantivos e adjetivos adequados para se referir a cada um deles. Segundo ele, seu conhecimento e uso correspondem ao conhecimento dos usos da área jurídica; ou, no dizer de Perelman, propiciam a comunhão com os pares. No entanto, Rodrigues discute a questão da ausência de subordinação entre Ministério Público, magistrados e advogados, citando dispositivo legal – LEI 8.906 de 04/071994, e afirmando que, portanto, o tratamento feito entre essas personagens deveria ser equivalente. Também adverte quanto à padronização de tal adjetivação hermética e sua perda de sentido. Propõe que, em alguns casos, se variem os adjetivos intencionalmente, pois, constituindo eles "uma prática da linguagem forense, podem funcionar como elemento retórico, com força argumentativa, dependendo da utilização que dele faz o autor do texto" (1998, p.64).

Quer dizer, Rodrigues admite-a, mas está ciente de parte das implicações do uso da adjetivação elogiosa, apontando-lhe a banalização dos sentidos, completamente retórica. No entanto, diríamos que, mais que isso, esses usos apontam para resquícios da prática retórica da captatio benevolentiae, parte do exórdio: o orador deveria conciliar o espírito dos ouvintes, seduzi-los, ganhar-lhes a simpatia, a fim de melhor poder convencê-los. É a capacidade de Soares de distanciar-se da adjetivação elogiosa que lhe permite ver nela o clichê que se congelou no interior de uma sociedade hierárquica, em que as fórmulas se tornaram rituais e são escutadas dentro de um espírito de comunhão e de submissão total. Por não ouvi-las no mesmo espírito de comunhão, consegue fazer a dissociação fundo e forma, passando à rejeição dos valores expressos por meio dos adjetivos encomiásticos (PERELMAN; OLBRE

CHTS-TYTECA, 1997, p. 185-189), pois, segundo ele, nas fórmulas reverenciais estão em jogo os próprios valores democráticos igualitários.

A questão dos latinismos. Ao lado da condenação da adjetivação abundante e da adjetivação elogiosa, Soares condena fortemente o uso do latim, frequentemente empregado, segundo ele, para dar mais credibilidade e força à argumentação:

Chegamos finalmente ao problema das palavras, locuções e fórmulas em latim, os brocardos. A palavra brocardo vem do latim medieval e significa axioma jurídico; é do tempo das fórmulas, dos glosadores e da adaptação do direito romano, de que falamos antes. De modo que tudo que vemos nas petições, sentenças e acórdãos como demonstração de conhecimento da língua latina não passa de herança medieval: ab intestato, in casu, ad argumentandum...

Nossa posição a esse respeito nada tem com o desprezo dos ignorantes e incultos pela língua latina (o autor foi professor de latim durante seis anos). Achamos uma sandice abolir seu ensino, sem o qual não se pode compreender a gramática histórica, a formação da nossa língua. Porém o latim não pode continuar freqüentando escritos forenses, como Rebeca, somente para fingir cultura. O direito moderno já não se faz de fórmulas. Nada justifica que se continuem a usar expressões latinas, muito menos brocardos, a não ser o pedantismo (1995, p.16).

É a Retórica que nos ajuda a compreender a utilização do latim na linguagem jurídica, pois poderiam dar ao discurso, talvez, aquele "ar estrangeiro" que causa admiração, conforme Aristóteles escreve no Livro III de sua Arte Retórica (s/d). A nosso ver, porém, também os latinismos são percebidos como expressão do ethos do profissional da área. Além disso, a posição de Soares é controvertida, pois juristas da atualidade reconhecem-lhe a importância. Limongi França (1977, p. 21-22) esclarece que os brocardos, de modo conciso e elegante, fixam-se facilmente em nossa memória e encerram muito de verdade jurídica em suas palavras. Originários, em sua maioria, do Código de Justiniano (século VI), são tidos como fonte e princípio de Direito, desde que não aceitos incondicionalmente: alguns apresentam uma "lucidez alarmante", vários deles representam "cristalizações históricas de princípios gerais" 6.; por outro lado, outros "há os que são a fossilização do erro" (REALE, 1995, p. 315). O relativo descrédito de que gozam atualmente decorre, inclusive. de se encontrar, frequentemente, adágios para a defesa de idéias opostas.

No entanto, são argumentativos, cumprindo o papel persuasivo que designa

a Retórica às máximas (s/d, Livro II, cap. XXI). Os brocardos funcionam como argumentos de autoridade, não apenas na medida em que remetem ao direito romano, origem mítica da prática jurídica, como na medida

<sup>6</sup> Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio (onde a razão da lei é a mesma, igual deve ser a disposição); permittitur quod non prohibetur (tudo o que não é proibido, presume-se permitido); Excepciones sunt strictissimae interpretationis (as exceções são de interpretação estrita).

em que sustentam sua autoridade no latim, língua morta, imune, portanto, à polissemia, e permitem a identificação entre os pares e com os predecessores, com os "fundadores" do direito. (FAGUNDES, 1995, p. 59-67).

A outra questão colocada por Soares em relação aos latinismos é que "o direito moderno já não se faz por fórmulas". Há uma corrente atual, entretanto, que vai de encontro a essa afirmação, porquanto afirma que o raciocínio jurídico funciona exatamente dessa forma: é o raciocínio tópico, originário da antiga Retórica. Theodor Viehweg (1979), na Alemanha, e Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1994), no Brasil, são importantes representantes dela, assumindo uma posição também encontrada em Perelman (1998): é sempre a apresentação de um problema a pedir uma solução. A partir dele procuram-se argumentos, como "se um caso (qualquer) fosse o ponto de partida de toda a ciência, que a partir daí deveria ser inventada". (SAVIGNI, apud VIEHWEG, 1979, p. 50). O raciocínio tópico, isto é, o raciocínio a partir de um problema proposto, é uma argumentação que visa ao encontro de soluções razoáveis, equitativas, justas e aceitas pela sociedade. Isso permite a evolução do direito contemporâneo nas sociedades democráticas; aí ele não é admitido simplesmente porque parte da autoridade, imposto pelo legislador, mas porque aceitável e razoável (PERELMAN, 1998; PISTORI, 2001, p.144-155).

## Considerações finais

Como vimos, há uma tese comum nos discursos de Xavier e Soares, especificamente na defesa do uso da norma culta e do purismo lingüístico. As diferenças significativas em relação às teses secundárias de Soares encontram-se, contudo, tanto no plano da expressão como no do conteúdo. Esse autor arroga-se o papel de abridor de novos (futuros) caminhos na expressão jurídica. Se a fixidez é temporária, parcial e contraditória, sua posição deve refletir aspectos da prática discursiva que, muito lentamente, podem se modificar.

Como podemos observar no dia-a-dia, a tendência atual para relações mais espontâneas, menos solenes, mais naturais, embora influencie todas as áreas de conhecimento de forma desigual, sempre exerce algum poder sobre cada uma. Pensamos que é deste modo que se pode compreender a posição de Soares: a um tempo reflexo de tendência contemporânea e resultado de uma consciência crítica questionadora da língua e da realidade jurídica.

Não podemos esquecer, no entanto, que aspectos como o latinismo, a adjetivação encomiástica e o purismo, mas não apenas esses, parecem ser percebidos pelos próprios profissionais do Direito como constituintes de sua identidade, modos pelos quais se diferenciam do outro — seu ethos ; portanto, de transformação mais difícil. Fazem parte da construção jurídica das representações sociais, conseguida através de vários recursos lingüísticos e também de fórmulas lapidares e formas fixas. Assim, a mudança desses aspectos discursivos contribuiria para processos de mudança cultural e social e envolveria redefinição e reconstituição dos "eus" e das instituições a que estão ligados. Justamente o que advoga Celso Soares.

Concluindo, gostaríamos de destacar que a preocupação com o poder persuasivo do *ethos* do operador do direito é relevante em vários sentidos, mas, em primeiro lugar, no ensino de uma postura lingüística que se revela argumentativa, persuasiva. E acrescentaríamos que o desvelamento dessa postura, mediante sua análise, deve servir para reflexão e questionamento dos modos como a persuasão é obtida, num campo social em que ela é ponto-chave das decisões, e ajudar-nos também a compreender melhor a relação entre o homem e seus valores, expressos e sistematizados por meio do discurso.

# The constitution of law professional in its linguistics and discursive aspects

- ABSTRACT: Investigation of Law professional ethos, in its linguistics and discursive aspects. The ultimate proposal is a reflection about renewing and conservative style and the relation between discourse and social change.
- **KEYWORDS:** Juridical Discourse. Rhetoric. Ethos. Style. Standard Language.

#### Referências

ARISTOTELES. Rhétorique. Livre I e II. Texte établi et traduit par Méderic Dufour. 3. triage. Paris: Les Belles Lettres, 1967.

<sup>7</sup> Interpretatio cessat in claris (Dispensa·se a interpretação quando o texto é claro); Testis unus, testis nullus (Uma testemunha não faz prova)

Arte retórica.	Rio	de	Janeiro:	Ediouro,	s/d.
----------------	-----	----	----------	----------	------

BARTHES, R. A retórica antiga. In: Pesquisas de retórica. Seleção de ensaios da revista Communications n.º 10. Petrópolis: Vozes, 1975.

BOURDIEU, P. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: O poder simbólico. Trad. Fernando Thomaz. Lisboa: Difel, 1989.

CÍCERO. De l'orateur. Texte établi par Henri Bornecque et traduit par Edmond Courbaud et Henri Bornecque. Paris: Belles Lettres, 1971.

DISCINI, N. O estilo nos textos. São Paulo: Contexto, 2003.

FAGUNDES, V. O. A espada de Dâmocles da Justiça: o discurso no júri. 1995. 260f. Tese (Doutorado em Lingüística) — Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, UNICAMP, 1995.

FERRAZ Jr., T. S. Introdução ao estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FRANÇA, R. L. Brocardos jurídicos: as regras de Justiniano. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1977.

GNERRE, M. Linguagem, poder e discriminação. In: Linguagem, escrita e poder. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, M. Q. O purismo lingüístico. 1996. 402f. Tese (Doutorado em Lingüística) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 1996.

MAINGUENEAU, D. Novas tendências em análise do discurso. 3. ed. Campinas: Pontes/EDUNICAMP, 1997.

	0	contexto	da	obra	literária.	São	Paulo:	Martins
Fontes, 2001.								

MOSCA, L. do L. S. (org.) Velhas e novas retóricas: convergências e desdobramentos. In: MOSCA, Lineide do Lago S. (org.) Retóricas de ontem e de hoje. 2. ed., São Paulo: Humanitas, 2001.

PEREIRA, M. A. Quintiliano gramático. São Paulo: Humanitas / FFL-CH / USP, 2000.

PERELMAN, C. & OLBRECHTS-TYTECA, L. Tratado da argumentação. A nova retórica. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, C. Lógica jurídica. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PISTORI, M. H. C. Argumentação jurídica. Da antiga retórica a nossos dias. São Paulo: LTR, 2001.

QUINTILIANO. Institutio oratoria. Translated by H. E. Butler. Loeb Classical Library. London, Cambridge, Massachetts: Harvard University Press, 1996.

VIEHWEG, T. Tópica e jurisprudência. Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

### Manuais de redação jurídica analisados

SOARES, C. Prática de redação e estilo forenses. 2. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

XAVIER, R. C. Português no direito. 14. ed. São Paulo: Forense, 1995.

### Manuais de redação jurídica citados

DAMIÃO, R. T. & HENRIQUES, A.. Curso de Português Jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

RODRIGUES, V. G. O. Manual de Redação Forense. Campinas: